

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Correção do exame final de Direito Processual Civil III (4º ANO/DIA)

16 de julho de 2018

(grelha em termos esquemáticos, não exclui outros elementos de valoração)

1.1.

(i) Falta de TE – fundamento de OPE (art. 729.º a) *ex vi* art. 731.º do CPC). Contrato de mútuo e de fiança pode ser TE à luz do art. 703.º b) CPC, desde que exarado ou autenticado por notário ou outra entidade com competência para tal. Fundamento procedente, com consequente extinção total da execução (art. 732.º/4 CPC).

Inexigibilidade da obrigação exequenda – fundamento de OPE (art. 729.º e) *ex vi* art. 731.º CPC). A obrigação exequenda deve ser certa, exigível e líquida (art. 713.º CPC). Aplicação do art. 781.º do CC: a falta de cumprimento de uma prestação importa o vencimento de todas, pelo que a obrigação exequenda é exigível. Nos embargos de executado, os executados podem lançar mão de todos os meios de prova, exceto nos casos em que a própria lei os restrinja, o que era o caso: em face do art. 394.º/1 CC é inadmissível prova testemunhal relativa ao diferimento do pagamento da prestação em falta.

(ii) Ilegitimidade de Bela – fundamento de OPE (art. 729 c) *ex vi* art. 731.º). Bela não figura no TE como devedora (art. 53.º/1). André e Bela são unidos de facto e não casados. O regime das dívidas dos cônjuges (art. 1690.º e ss. CC) não é aplicável à união de facto, ainda que analogicamente (*vide* art. 3.º L. 7/2001, 11/05, com última alteração da L. 2/2016, 29/02; *v.g.* ac. TRE 16.12.2014, proc. 1758/12.0TBPTM.E1, ac. TRC 16.02.2017, proc. 177/16.3T8FIG.C1). Bela não é parte legítima na ação, pelo que o fundamento é procedente, com consequente absolvição de Bela da instância executiva.

(iii) Falta de bens suficientes para cobrir o valor da dívida – não é fundamento de OPE nem de OPP. Indeferimento liminar à luz dos arts. 732.º/1 b) e 785.º/2 CPC.

1.2. O art. 732.º/5 CPC determina que a decisão proferida em sede de embargos de executado quanto à existência, validade ou exigibilidade da obrigação exequenda constitui caso julgado, sem explicitar se se trata de caso julgado formal (art. 620.º CPC) ou caso julgado material (art. 621.º CPC). Profs. Miguel Teixeira de Sousa e Lebre de Freitas – caso julgado material; Prof. Rui Pinto – caso julgado formal.

2.1. Em face da reserva de propriedade a favor do Cantander, é este o proprietário do veículo automóvel à data da penhora (art. 409.º CC). Apenas podia ter sido penhorada a expectativa de aquisição de André (art. 778.º/1 CPC).

O Cantander é terceiro à execução: terceiro relativamente à ação executiva (e não terceiro face à relação jurídica material). Sendo penhorada apenas a expectativa de aquisição, o Cantander não poderia opor-se à penhora. Se fosse penhorado o direito de propriedade sobre o automóvel, o Cantander poderia recorrer a:

a) Embargos de Terceiro (art. 342º e ss. CPC e 1285º do CC) – existência de um direito incompatível (o direito de propriedade sobre o automóvel, constituído antes da penhora - 824.º/2 CC e 819.º CC, 342.º/1 CPC). Meio processual de oposição à penhora com natureza declarativa que corre por apenso à execução (art. 344.º/1). Embargos com função repressiva. Análise dos efeitos deste meio de oposição.

b) Ação de reivindicação (art. 1311º CC) – natureza e fundamento da ação de reivindicação.

c) Protesto prévio (art. 840.º CP) e suas consequências. Análise do art. 841.º, no caso de não haver protesto prévio, mas ação de reivindicação antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

Inaplicabilidade do 848.º/2 a bens móveis sujeitos a registo, ainda que se encontrem na residência do executado (garagem, por exemplo).

Cumulação dos meios elencados: o Cantander é livre de escolher entre os meios disponíveis, mas só pode recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação. Poderiam ser usados cumulativamente (simultaneamente ou sucessivamente), se os embargos fossem e permanecessem fundados na posse (o que não é o caso), sob pena de ser deduzida exceção de litispendência ou de caso julgado.

Se o automóvel já tiver sido vendido e o Cantander o tiver reivindicado, a venda fica sem efeito (art. 839/1/d CPC).

2.2. A Crédito Bemporado pode substituir-se a André no pagamento das prestações e/ou cobrir o valor residual (art.776.º/2 CPC). Se a CB pagar o valor residual, a penhora passa a incidir sobre o direito de propriedade. A propriedade transfere-se para a CB e não para André. Aplicação do art. 776.º/4: o valor residual pago pela CB é imputado no valor do automóvel.

3. Pressupostos específicos da reclamação de créditos: (a) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (art. 788.º/1 CPC); (b) existência de título exequível (art. 788.º/2 CPC); (c) certeza e liquidez da obrigação (art. 788.º/7/2.ª parte CPC). A obrigação do credor reclamante pode ser inexigível (art. 865º/7), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (art. 791º/3).

Quer as hipotecas quer o penhor incidem sobre bens não penhorados (supondo que Carlos não chegou a ser citado para a AE e Bela foi absolvida da instância executiva por ilegitimidade), pelo que o Banco Mau, o Banco Bom e a Jóiaminha não podiam reclamar créditos, à luz do art. 788.º/1 CPC.

Se assim não fosse: arts. 822.º/1 e 824.º/2/1.ª parte CC.

- A) Concurso sobre o imóvel de Carlos: 1) Custas (746.º/2 CC); 2) Hipoteca Banco Mau; 3) Hipoteca Banco Bom; 4) Penhora (supondo que as hipotecas são anteriores à penhora).
- B) Concurso sobre as jóias de Bela: 1) Custas (746.º/2 CC); 2) Penhor; 3) Penhora (supondo que o penhor é anterior à penhora).